



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência

0010887-44.2017.5.03.0000

Relator: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2017

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: MICHELE PEREIRA MARTINS

ADVOGADO: VINICIUS NASCIMENTO MIRANDA

PARTE RÉ: Desembargador da 5a. Turma do TRT 3a. Região

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010887-44.2017.5.03.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: MICHELE PEREIRA MARTINS

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR DA 5A. TURMA DO TRT 3A. REGIÃO

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. Conforme entendimento majoritário, a contratação de trabalhadores terceirizados para exercer atribuições do cargo Técnico Bancário Novo no prazo de validade do concurso público realizado pela CEF, ainda que para cadastro de reserva, caracteriza preterição e evidencia a existência de vagas, a ensejar a nomeação dos candidatos aprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em que figuram, como suscitante, **MICHELE PEREIRA MARTINS**.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela reclamante MICHELE PEREIRA MARTINS, nos autos do processo nº 0010803-68.2016.5.03.0003 RO, em razão da constatação de decisões atuais e díspares pelas turmas deste Regional em ralação ao tema "DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL N. 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, PARA CADASTRO RESERVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.", objeto do recurso ordinário interposto (ID 2964c50).

Retirado o processo em pauta, em razão do acolhimento do pedido formulado pela reclamante, em Tribuna, para análise de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme Certidão de ID eb3e7b2.

As decisões de IDs b31b0cf, c91b3e5, 58393bb, 3e1aca6, 9156873, 4b77fc5, 30240db, 55ccd8d, c87585b, 3792873, 1ee8531, d472295, 21c2dcd, bb2b448, a6a346b, d3964f3, 6a2cec2, 8c904e9, f04113d, 4c862cd e 3b206e8 apontam a divergência havida entre as Turmas deste TRT.



Determinada a remessa dos autos à d. Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno, bem como a expedição de ofício para 1ª Vice-Presidência, para os devidos fins.

Parecer emitido pela d. Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, conforme ID 5c93da0.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo cabimento do Incidente, nos termos dos arts. 926 do CPC/2015 e 2º da Instrução Normativa TST nº 40/16 e, manifestou-se, no mérito, pela adoção do entendimento da 1ª corrente apresentada, no sentido de direito à nomeação, com a ressalva de que deve ser observada a estrita ordem de classificação, conforme ID 4fd002a.

Tudo visto e examinado.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regularmente processado, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ.

MÉRITO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela reclamante Michele Pereira Martins nos autos do processo nº 0010803-68.2016.5.03.0003 RO, visando, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a edição de súmula regional ou tese jurídica prevalecente sobre o tema:

"DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL N. 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, PARA CADASTRO RESERVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL."

Refere-se à questão sobre definir se os candidatos aprovados em concurso público para ingresso nos quadros da Caixa Econômica Federal, empresa pública, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, para cadastro reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo (TBN), carreira administrativa, nos termos do Edital nº 1, de 22 de janeiro de 2014, têm, ou não, direito subjetivo à nomeação, considerando-se que estaria havendo preterição do candidato, em face da contratação de trabalhadores terceirizados para o exercício das atividades que integram o feixe de atribuições do referido cargo.



A respeito do tema, identifica-se na jurisprudência deste Egrégio Regional, a existência de duas teses divergentes, conforme minucioso trabalho de pesquisa realizado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, a saber:

C
o
r
r
e
n
t
e
s

1ª Corrente (majoritária)

2ª Corrente

Candidato aprovado em concurso público para mera formação de cadastro reserva não tem direito subjetivo à nomeação. Contudo, a contratação de terceirizados para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo discriminado no certame ou parte delas evidencia a existência de vaga e autoriza a nomeação, pois constatada a preterição do candidato aprovado, devendo ser observado o disposto no art. 37, IV, da CR/88.

- A CEF vem se omitindo na nomeação dos aprovados no concurso público (Edital n. 1/2014), enquanto opta por contratar trabalhadores terceirizados para exercer as mesmas funções descritas para o cargo de TBN;

- a conduta do Banco contraria os princípios de eficiência, economicidade e boa-fé, pois quando a Administração Pública divulga edital de concurso, indica para a sociedade que pretende contratar empregados;

- sob o manto da discricionariedade, não pode a Administração Pública ignorar candidatos aprovados no certame e, ao seu arbítrio, suprir a necessidade de mão de obra de forma precária. Consoante decidiu o STF (RE n. 837.311), se ocorrer preterição arbitrária e imotivada desses candidatos, exsurge o direito de nomeação e desaparece a discricionariedade do Poder Público para o referido ato;

- é fato notório, na Justiça do Trabalho, que a CEF terceiriza suas atividades-fim por meio da contratação de mão de obra para prestação de serviços de call Center no atendimento a seus clientes. Nesse sentido, a Súmula n. 49, item I, deste Tribunal Regional;

- a contratação de mão de obra para atividade própria do cargo ofertado no certame público caracteriza terceirização ilícita e faz surgir para o candidato o direito à nomeação;

- a observância à dotação orçamentária e à necessidade de planejamento estrutural constituem fases prévias à publicação do edital;

- a contratação de trabalhadores terceirizados pela CEF obsta a nomeação dos candidatos aprovados e atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula n. 15 do STF;

Candidato aprovado em concurso público para mera formação de cadastro reserva não tem direito apenas a formação de cadastro subjetivo à nomeação. A contratação de terceirizados para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo discriminado no certame ou parte delas evidencia a existência de vaga e autoriza a nomeação, pois constatada a preterição do candidato aprovado, devendo ser observado o disposto no art. 37, IV, da CR/88.

- A CEF vem se omitindo na nomeação dos aprovados no concurso público (Edital n. 1/2014), enquanto opta por contratar trabalhadores terceirizados para exercer as mesmas funções descritas para o cargo de TBN;

- a conduta do Banco contraria os princípios de eficiência, economicidade e boa-fé, pois quando a Administração Pública divulga edital de concurso, indica para a sociedade que pretende contratar empregados;

- sob o manto da discricionariedade, não pode a Administração Pública ignorar candidatos aprovados no certame e, ao seu arbítrio, suprir a necessidade de mão de obra de forma precária. Consoante decidiu o STF (RE n. 837.311), se ocorrer preterição arbitrária e imotivada desses candidatos, exsurge o direito de nomeação e desaparece a discricionariedade do Poder Público para o referido ato;

- é fato notório, na Justiça do Trabalho, que a CEF terceiriza suas atividades-fim por meio da contratação de mão de obra para prestação de serviços de call Center no atendimento a seus clientes. Nesse sentido, a Súmula n. 49, item I, deste Tribunal Regional;

- a contratação de mão de obra para atividade própria do cargo ofertado no certame público caracteriza terceirização ilícita e faz surgir para o candidato o direito à nomeação;

- a observância à dotação orçamentária e à necessidade de planejamento estrutural constituem fases prévias à publicação do edital;

- a contratação de trabalhadores terceirizados pela CEF obsta a nomeação dos candidatos aprovados e atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula n. 15 do STF;

- a contratação de trabalhadores terceirizados pela CEF obsta a nomeação dos candidatos aprovados e atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula n. 15 do STF;

- mesmo que se comprovasse a contratação de trabalhadores terceirizados para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo discriminado no certame ou parte delas evidencia a existência de vaga e autoriza a nomeação, pois constatada a preterição do candidato aprovado, devendo ser observado o disposto no art. 37, IV, da CR/88.



- a contratação de aprovado em concurso público por determinação judicial não implica preterição dos demais candidatos, pois a inércia de alguns não pode prejudicar eventuais direitos de outros;
- a aprovação em concurso público gera direito à nomeação, que inobservância à ordem de classificação, de forma arbitrária;
- não há que se falar em violação do princípio da isonomia, uma vez que a nomeação dos candidatos aprovados visa exatamente corrigir a discriminação realizada pela CEF (preterição dos candidatos em prol da admissão irregular de pessoal terceirizado);
- o concurso da CEF foi prestado Novo, enquanto os contratos destinados à contratação (cargos e outro. O TBN é incumbido de tarefas e não apenas da fração);
- o intervalo de menos de um mês entre a divulgação do edital do pregão e a homologação do concurso público esvazia qualquer argumentação possível acerca da necessidade urgente de contratação de pessoal; e
- ainda que comprovado o exercício de atividades por os candidatos aprovados e necessário prova contundente de que o cargo para o qual foi prestado o serviço é de natureza essencial;
- legislar sobre Direito do Trabalho é competência privativa da União Federal (art. 22, I, da CR), o que afasta a possibilidade de uma Resolução do Banco Central (n. 3.954/2011 do CMN) restringir ou mitigar direitos trabalhistas

Adeptos da: 1ª Corrente: 1ª, 2ª, 6ª, 7ª, 8ª e 11ª Turmas.

2ª Corrente: 3ª, 5ª, 9ª e 10ª Turmas.

Segundo as observações realizadas pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, "*na d. 4ª Turma encontraram-se arestos no sentido das duas correntes, sem que se pudesse aferir o entendimento predominante, por ausência de acórdãos atuais de todos os julgadores que a compõem*" e "*encontram-se decisões da d. 9ª Turma que foram moduladas para se manter a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo sentenciante (nomeação do autor) até o trânsito em julgado, se assim confirmada, ou, se prevalecer o decidido no acórdão (absolvição da ré da obrigação de nomear), extingui-la*".

No exame do acervo do STF, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência verificou que a Corte Suprema adota o mesmo entendimento da primeira corrente deste Regional.

No que diz respeito ao entendimento do STJ, a d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência assinalou que, além dos julgados, a temática deste IUJ, também, foi apreciada no âmbito da Corte Máxima no mesmo sentido da primeira corrente deste Tribunal, conforme, ilustrativamente, transcrevo a ementa a seguir:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA O MESMO CARGO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (...). 4. (...)."



A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. (...)" (RE 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 9.12.2015, Processo eletrônico de Repercussão Geral - Mérito, publicado no DJE-072 em 18.4.2016, DJe 29/9/2016). (grifos acrescidos).

Ainda, conforme apurou a d. Comissão, reforçada por pesquisa empreendida por este Relator, em pesquisa realizada no sítio do C. TST, foi localizado julgamento da SBDI-I abordando o concurso realizado pela CEF para o cargo de engenheiro elétrico, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO. Limitam-se as razões recursais à pretensão de demonstrar contrariedade à Súmula 126 do C. TST, em face da decisão da c. Turma que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamante, porque reconheceu realidade fática diversa da constada pelo eg. Tribunal Regional, sem adentrar no exame da prova, quando a v. decisão analisou o direito subjetivo do empregado aprovado em concurso público, mas em reserva de vaga, para o cargo de engenheiro elétrico da CEF. Não resta contrariada a Súmula 126 do c. TST, pois a c. Turma não adentrou no reexame da prova, mas tão-somente constatou o único aspecto fático que afastou o direito à contratação da empregada - existência ou não de vaga, diante da jurisprudência desta c. Corte que assegura a contratação do empregado quando há contratação de empregados terceirizados para a mesma atividade do empregado concursado. Não merece reforma decisão que não admite Embargos, contatado o não cumprimento do requisito do art. 894, II, da CLT. Agravo Regimental desprovido. (AgR-E-ED-RR - 1325-52.2012.5.18.0005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/08/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/8/2016). (grifos acrescidos).

Ressalte-se que, com base na pesquisa realizada pelo CJU/TRT3ª Região, o entendimento prevalecente nas Turmas do TST se encontra em sintonia com o entendimento da primeira corrente deste Tribunal - 3ª, 5ª e 7ª Turmas do TST.

Finalmente, à guisa de apanhado sobre o estado da jurisprudência, registra-se que foram encontrados verbetes jurisprudenciais concernentes à matéria versada nos presentes autos de IUJ nos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª Região (DF e TO), 22ª Região (PI), bem como dois incidentes de assunção de competência (IAC), pendentes de julgamento no TRT da 1ª Região (RJ), cujo objeto se assemelha à temática do IUJ discutido neste autos e, ainda, o incidente de uniformização de jurisprudência nº 24289-47.2016.5.24.0000 do TRT da 24ª Região (MS) acerca do tema Concurso Público para Cadastro Reserva. Terceirização dos Serviços. Direito à Nomeação, referente ao Banco do Brasil, o qual foi inadmitido.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, pronunciou-se pela adoção da primeira corrente deste Regional, ressalvando, contudo, que a nomeação deverá ser feita em estrita



observância à ordem de classificação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade, bem como à regra constitucional do concurso público, previsto no art. 37, II, da CRFB/88.

Assentado o histórico jurisprudencial, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que perfilho o entendimento da segunda corrente deste Regional.

Isso porque, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*".

Outrossim, é sabido que o edital é a lei do concurso público, vinculando tanto a Administração Pública como o candidato, os quais devem obrigatoriamente observar seus estritos termos.

E o Edital nº 1, de 22 de janeiro de 2014, é expresso ao estabelecer que o concurso público é destinado à formação de "cadastro reserva" para o cargo Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa.

Nesse contexto, o concurso público realizado para formação de cadastro de reserva gera para os candidatos aprovados mera expectativa de direito à nomeação, uma vez que não existiam ainda vagas a serem preenchidas.

Dessa forma, é certo que os aprovados possuem, apenas, em face da aprovação, direito subjetivo à nomeação e à admissão no emprego público, sendo a admissão condicionada a existência de vagas.

Ademais, não incumbe ao Poder Judiciário avaliar critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública na criação de vagas ao longo do período de validade do certame.

Procedidas tais digressões pertinentes ao entendimento deste Relator, retorno à análise das sugestões trazidas pela d. Comissão Uniformização de Jurisprudência.

A douta Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu, na forma dos incisos II do art. 190 do Regimento Interno deste E. Tribunal, **duas opções** de redação dos verbetes para as duas correntes:

9.1 1ª OPCÃO DE REDAÇÃO (1ª corrente): entendimento majoritário no TRT 3 e nas Turmas do TST, no sentido de que o candidato aprovado em concurso público para



formação de cadastro de reserva, não tem, em princípio, direito subjetivo à nomeação. Contudo, a contratação de trabalhadores terceirizados para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo discriminado no certame ou parte delas evidencia não só a existência de vaga e a necessidade de nomeação, mas também a preterição do candidato aprovado, devendo ser observado o disposto no art. 37, IV, da CR/88.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. A contratação de trabalhadores terceirizados para exercer as mesmas atribuições do cargo de Técnico Bancário Novo no prazo de validade do concurso público realizado pela CEF, ainda que para cadastro de reserva, caracteriza preterição e evidencia a existência de vagas, a ensejar a nomeação dos candidatos aprovados.

9.2. 2ª OPCÃO DE REDAÇÃO (2ª corrente): entendimento jurisprudencial no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, cujo edital previu apenas a formação de cadastro de reserva, não tem direito subjetivo à nomeação. A contratação de terceirizados, no prazo de validade do concurso, não autoriza a nomeação dos candidatos aprovados. Há mera expectativa de direito em relação aos cargos vagos existentes ou que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. A nomeação, nesse caso, fica a cargo de decisão discricionária da Administração, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. A simples contratação de trabalhadores terceirizados, no prazo de validade do concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo (cadastro de reserva) não enseja a nomeação dos candidatos aprovados, sob pena de preterição à ordem classificatória. Trata-se de mera expectativa de direito que, a critério da CEF, poderá ser convalidada em direito, caso existam ou venham a existir cargos vagos na vigência do certame.

Assim sendo, acolho o Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e sugiro a seguinte redação do verbete de jurisprudência, em conformidade com o item 9.2 do Parecer:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. A simples contratação de trabalhadores terceirizados, no prazo de validade do concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo (cadastro de reserva) não enseja a nomeação dos candidatos aprovados, sob pena de preterição à ordem classificatória. Trata-se de mera expectativa de direito que, a critério da CEF, poderá ser convalidada em direito, caso existam ou venham a existir cargos vagos na vigência do certame.

Contudo, ressalvado o meu ponto de vista, em consonância com o posicionamento prevalecente no âmbito deste E. TRT e, também, do C. TST, acolho a primeira sugestão da d. Comissão de Jurisprudência para propor a edição de Tese Jurídica Prevalente que retrate o posicionamento majoritário deste E. TRT, nos seguintes termos:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. A contratação de trabalhadores terceirizados para exercer atribuições do cargo Técnico Bancário Novo no prazo de validade do concurso público realizado pela CEF, ainda que para cadastro de reserva, caracteriza preterição e evidencia a existência de vagas, a ensejar a nomeação dos candidatos aprovados.

Conclusão



Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela reclamante MICHELE PEREIRA MARTINS, nos autos do processo nº 0010803-68.2016.5.03.0003 RO e, no mérito, vencido este Relator, determina-se a edição de Tese Jurídica Prevalente, com a redação a seguir transcrita: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO.** A contratação de trabalhadores terceirizados para exercer atribuições do cargo Técnico Bancário Novo no prazo de validade do concurso público realizado pela CEF, ainda que para cadastro de reserva, caracteriza preterição e evidencia a existência de vagas, a ensejar a nomeação dos candidatos aprovados.

ACÓRDÃO

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), Maria Laura Franco Lima de Faria, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Rogério Valle Ferreira, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (Relator), Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, registrando o impedimento do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, e com a presença da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo, Ricardo Antônio Mohallem, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, Rogério Valle Ferreira, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires, José Marlon de Freitas e Marco



Antônio Paulinelli, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria simples de votos, vencidos integralmente os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires e Paulo Maurício Ribeiro Pires e, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo e Luiz Ronan Neves Koury (que acresciam à redação do verbete a necessidade de observância à ordem de classificação no certame), e Denise Alves Horta e Ana Maria Amorim Rebouças (que acresciam à redação do verbete a necessidade de observância dos requisitos do edital), determinar a edição de Tese Jurídica Prevalente, com a seguinte redação: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CADASTRO RESERVA. A contratação de trabalhadores TERCEIRIZAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. terceirizados para exercer as mesmas atribuições do cargo Técnico Bancário Novo no prazo de validade do concurso público realizado pela CEF, ainda que para cadastro de reserva, caracteriza preterição e evidencia a existência de vagas, a ensejar a nomeação dos candidatos aprovados."

Assistiu ao julgamento o ilustre advogado Vinicius Nascimento Miranda, pela suscitante.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2017.

OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

Desembargador Relator

